

ATO DECISÓRIO

Referência: Segundo grau de apreciação do julgamento dos recursos apresentados pelas empresas E.M.Neves Eireli e Construcost Ltda, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa Bripav - Britagem e Pavimentação Eireli em sede do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 016/2019/SMI.

O Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal do Rio Grande/RS, no uso de suas atribuições, vem, em face do segundo grau de apreciação supramencionado, considerar e por fim decidir o quanto segue:

DAS CONSIDERAÇÕES

1. Quanto ao recurso apresentado pela empresa E.M.Neves Eireli

As fundamentações apresentadas pela Comissão Geral de Licitações em sua análise dos recursos e das contrarrazões apresentadas demonstram a improcedência do recurso apresentado pela empresa, não havendo nada a acrescentar.

2. Quanto ao recurso apresentado pela empresa Construcost Ltda

No tocante ao pedido de reconsideração da habilitação da empresa Bripav - Britagem e Pavimentação Eireli nada há para se acrescentar às fundamentações apresentadas pela Comissão Geral de Licitações.

No tocante ao pedido de reconsideração da sua inabilitação, acrescenta-se, às considerações apresentadas pela Comissão, o quanto segue:

- Inicialmente, para concordar com a Comissão quanto ao fato da insurgência da recorrente - em relação à exigência do Edital, no quesito comprovação da Capacidade Técnica Operacional da licitante, de apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhado da Certidão de Acervo Técnico relativa ao profissional responsável técnico que atuou na prestação de serviço atestado - tratar-se de questão que deveria ter sido levantada em sede de impugnação. Independentemente da recorrente não ter efetuado tal procedimento, cumpre, posteriormente, contrarrazoar: " a exigência do registro dos atestados junto ao CREA se restringe à qualificação técnico profissional. O CREA não emite CAT em nome de pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnica operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo. Dessa forma, não é exigido no Edital que o atestado fornecido por pessoa jurídica para comprovação de experiência da licitante na realização de atividade compatível com o objeto licitado deva ser registrado no CREA. Ensina a melhor Doutrina, uma vez que o CREA não emite CAT em nome da pessoa jurídica contratada, para prova da sua capacidade técnica operacional, que tal comprovação

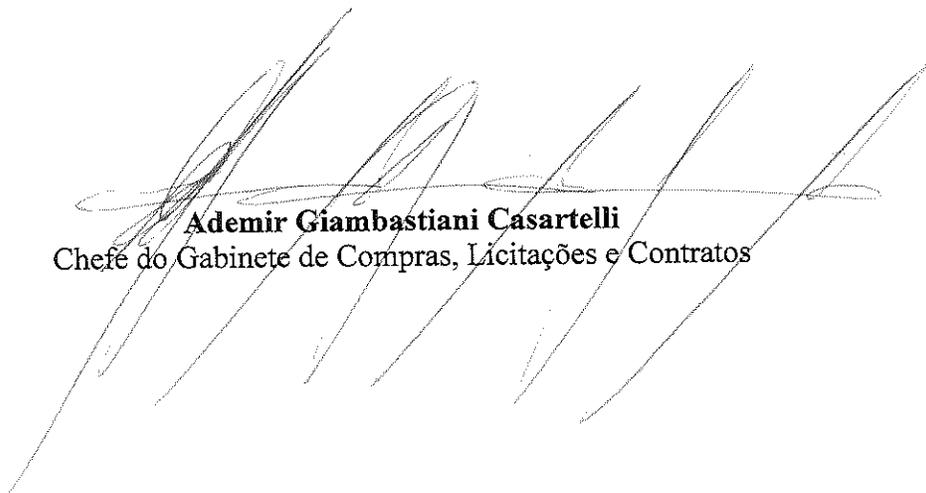
também deva ser feita por meio de atestado técnico profissional (CAT). Outro não é o motivo pelo qual o Edital, para comprovação da qualificação técnico operacional da licitante, exige atestado de pessoa jurídica para a qual a licitante já prestou serviço, devidamente acompanhado da CAT do profissional responsável técnico à época do serviço prestado, enquanto, para comprovação da qualificação técnico profissional, a exigência é que a licitante indique o profissional (com sua CAT) que será responsável técnico pelo objeto a ser executado na contratação derivada do processo licitatório".

Não procede, portanto, o recurso apresentado.

DO DECISO

Por todas as considerações apresentadas, ratifica a posição adotada pela Comissão Geral de Licitações, mantendo a habilitação das licitantes Bripav - Britagem e Pavimentação Eireli e E.M.Neves Eireli, assim como a inabilitação da licitante Construcost Ltda.

Rio Grande, 17 de janeiro de 2020.



Ademir Giambastiani Casartelli
Chefe do Gabinete de Compras, Licitações e Contratos